

Acórdão:	15.321/02/3 ^a
Impugnação:	40.010105462-78
Impugnante:	Afonso de Carvalho Barbosa
Proc. S. Passivo:	Márcio de Souza Pires/Outro(s)
PTA/AI:	02.000 201317-35
CPF:	19688393649
Origem:	AF/Sete Lagoas
Rito:	Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE ITINERÁRIO E MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação, face a desclassificação da nota fiscal apresentada, sob a legação de divergência quanto à qualidade do carvão e que o itinerário adotado pelo transportador era incompatível com o itinerário convencional. Entretanto, havendo dúvidas quanto às circunstâncias materiais do fato, aciona-se o art. 112, inciso II do CTN, em favor do sujeito passivo. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, pois, segundo o Fisco, a mercadoria transportada não era a mesma que a lançada no documento fiscal apresentado e, também porque o itinerário adotado pelo transportador era incompatível com o itinerário convencional.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.11/13), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 19/20, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal em referência versa sobre o transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, pois, segundo o Fisco, a mercadoria transportada não era a mesma que a lançada no documento fiscal apresentado e, também porque o itinerário adotado pelo transportador era incompatível com o itinerário convencional.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Em analisando o processo em discussão, percebe-se primeiramente uma irregularidade processual na medida em que a nota fiscal noticiada na peça de acusação não foi juntada ao presente feito.

Em segundo lugar, cumpre salientar que o Fisco sustenta a divergência de mercadoria tendo em vista um laudo apresentado pelo IEF quando de uma diligência “in loco”.

Sem razão o Fisco neste aspecto, pois, em primeiro lugar, seria, como efetivamente é, imprescindível ao desate da questão a juntada da nota fiscal objeto da autuação, o que não ocorreu quando do flagrante fiscal.

Não há como sequer confrontar os conceitos externados neste laudo e o constante da declaração prestada pelo transportador na peça anexa ao Auto de Infração com a noticiada no documento fiscal ausente.

Trata-se de peça essencial ao desate da questão que não se materializa nos autos.

Não bastasse isso, os autos apontam materializados como divergentes dois conceitos: o de “carvão vegetal” - salientado na declaração de fls. 08 - e de “carvão vegetal de mata nativa”.

Ora, como dizer que o “carvão vegetal” lançado no documento fiscal - nomenclatura informada no documento fiscal que não foi juntado ao feito - não seria o mesmo “carvão vegetal de origem nativa” ?

É muito pouco para uma convicção de mercadorias divergentes, pois, insiste-se, carvão vegetal contém, em uma linguagem genérica, a nomenclatura “carvão vegetal de origem nativa”. Um é gênero e outro é espécie.

Sobre a questão do itinerário, a ausência da nota fiscal e o silêncio da Réplica acerca do tema torna temerária também tal acusação, valendo acrescentar também que o transporte se deu dentro da vigência e validade da nota fiscal apresentada, tendo em vista as datas informadas no Auto de Infração.

Por tudo isso, o trabalho mostra mais dúvidas que certezas, pelo que, o feito deve ser julgado improcedente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 07/03/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS

CC/MG